

Base XIII

Benefícios fiscais da concessionária

- b) Poderá ser deduzida, ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente a 50% dos investimentos em imobilizações corpóreas, reversíveis, na parte não participável pelo Estado nos termos do presente contrato, realizados pela concessionária entre os anos de 1995 a 2002, inclusive, sendo apenas considerados nos anos de 2001 e 2002 os investimentos que foram objecto de alteração no programa de abertura ao tráfego que consta da base VII deste diploma relativamente àquele que fora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro;
- c) A dedução a que se refere a alínea anterior é feita, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRC, nas liquidações respeitantes aos exercícios de 1997 a 2007, sendo apenas considerada nos anos de 2006 e 2007 àquela que respeita a investimentos que foram objecto de alteração do programa de abertura ao tráfego que consta da base VII deste diploma;
- e) São ainda consideradas como custos para efeitos do IRC as seguintes amortizações:

- 2) Amortizações dos custos diferidos constantes do balanço de 31 de Dezembro de 1995, relativos a «Diferenciais de receitas garantidas» e a «Encargos com empréstimos da cláusula do Acordo de Equilíbrio Financeiro», no valor total de 20 399 041 contos, e que são efectuadas a taxas constantes em função do número de anos de concessão;

Base XV

Taxas de portagem

4 — As taxas de portagem serão arredondadas, por excesso ou por defeito, para o múltiplo de 10\$ mais próximo ou, quando o pagamento for efectuado em euros, para o cêntimo de euro mais próximo.

8 — A concessionária determinará, dentro dos limites autorizados pelas normas vigentes, o momento a partir do qual as portagens passarão a ser cobradas em euros, podendo o momento ser diferenciado conforme as auto-estradas, mas não conforme os respectivos lanços ou sublanços.

9 — A conversão da taxa de portagem em euros será feita nos termos do Regulamento (CE) n.º 1103/90, do Conselho.

Base XXIV

Calendário de apresentação e aprovação de estudos

7 — Para efeitos da programação constante da base VII deste diploma foram considerados os seguintes pressupostos:

- A2 — sublanços entre Grândola (Sul) e a VLA — desenvolvimento em curso dos projectos de execução e lançamento dos concursos públicos para execução das empreitadas de construção logo que cumprido o estabelecido no n.º 9 da base XXI;
- A3 — lanço Braga Sul-circular sul de Braga — elaboração dos projectos de execução pela concessionária com base nos estudos prévios aprovados na presente data pela JAE e imediato lançamento dos concursos públicos para execução das empreitadas de construção logo que cumprido o estabelecido no n.º 9 da base XXI.

Base XXXIV-A

Outras infra-estruturas

1 — A concessionária pode, relativamente a infra-estruturas ou obras acessórias, efectuadas ou a efectuar, que sejam exigidas pela, ou se integrem na, concessão, desde que a cessão não prejudique o objecto da concessão, e mediante autorização do Ministro das Finanças e do ministro da tutela do sector rodoviário, que verificará o preenchimento do requisito anterior, ceder a terceiro a instalação e ou exploração de infra-estruturas, designadamente de infra-estruturas de telecomunicações, para fins diferentes da concessão, sem prejuízo dos direitos do concedente, nos termos das bases XLI, XLII, XLIV e XLV.

2 — É aplicável o disposto no n.º 7 da base IV, bem como, até ao termo da concessão, no n.º 9 da mesma base.

Base XL

Prazo de concessão

A concessão termina em 31 de Dezembro de 2032.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 288/99

de 28 de Julho

A publicação em 4 de Dezembro de 1998 dos Decretos-Leis n.ºs 387/98 e 393-B/98, ambos relacionados com a adopção de medidas de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB), ainda que

direccionados para vertentes diferenciadas do problema, suscitou algumas dúvidas de interpretação no tocante à articulação dos seus preceitos normativos, nomeadamente no que respeita à não colocação no mercado das farinhas obtidas a partir de subprodutos de mamíferos e que, não obstante a obrigatoriedade da sua esterilização, têm de ser, de acordo com o último daqueles diplomas, obrigatoriamente destruídas.

Por outro lado, o texto do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, no respeitante à utilização de gorduras de origem animal, tem igualmente suscitado algumas dúvidas de interpretação por parte das empresas e dos serviços encarregues da sua aplicação.

Importa pois clarificar as dúvidas suscitadas, introduzindo nos diplomas em causa as alterações adequadas, no sentido de assegurar que todas as farinhas obtidas a partir de subprodutos de mamíferos são esterilizadas, não obstante se destinarem a ser destruídas e que, por outro lado, todas as gorduras de origem animal não provenientes de materiais de risco específico (MRE) podem ser utilizadas na alimentação de animais não ruminantes, desde que produzidas de acordo com as condições específicas fixadas na lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Produção de farinhas a partir de subprodutos

A produção de farinhas provenientes de subprodutos de mamíferos, seja qual for o seu destino, está obrigatoriamente sujeita às condições expressas no anexo da Decisão n.º 96/449/CE, que fixa como parâmetros mínimos de transformação 50 mm para a dimensão máxima das partículas, submetidas a uma temperatura superior a 133º C durante vinte minutos e a uma pressão absoluta de 3 bar.»

Artigo 2.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Interdições

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, sobre a destruição obrigatória dos materiais de risco específico, excluem-se das interdições previstas nos n.ºs 1 e 3 as gorduras de origem animal produzidas de acordo com as condições definidas no anexo ao presente diploma, desde que destinadas exclusivamente a serem utilizadas na alimentação de animais não ruminantes.
- 5 —

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Medeiros Vieira* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/99/M

Atendimento prioritário ao idoso

Sendo o ano de 1999 proclamado o Ano Internacional das Pessoas Idosas e tendo sido já, a nível comunitário, proclamado o ano de 1993 como o Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre Gerações, reconhece-se, assim, a esta camada da população, que hoje é cada vez maior, tendo em conta o fenómeno do envelhecimento comum a toda a Europa, que cada vez mais são necessárias iniciativas que venham pôr em prática condições reais de melhoria da sua qualidade de vida.

Não chegam meras declarações de vontade. Há que encarar esta nova realidade da evolução demográfica da nossa sociedade. Há que fazer face ao número crescente de idosos.

Tendo em conta que a maioria deles já contribuiu, e muito, durante a sua vida activa para aquilo que hoje somos, e que pretendem continuar a ter uma participação efectiva na vida da comunidade, cabe-nos contribuir no sentido de minorar os seus problemas e dificuldades.

Considerando que, no seu dia-a-dia, o idoso se depara com imensos obstáculos, sendo um dos quais a espera, muitas vezes penosa, para o atendimento em locais de serviço público, urge instituir um sistema de atendimento prioritário.

É neste sentido que se pretende criar, com o presente diploma, dando-se também concretização ao que a Constituição proclama, o sistema do atendimento prioritário ao idoso, a ser aplicado em todas as zonas de atendimento público, tendente a proporcionar melhores condições de inclusão social e realização pessoal.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º